

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05281/13*

Origem: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Natureza: Prestação de Contas Anuas – Exercício de 2012 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco José Gonçalves Figueiredo (ex-Gestor)

Advogado: Rafael de Albuquerque Caldeira (OAB/PB 17.221)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para modificação parcial da decisão recorrida. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas das contas. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01267/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES FIGUEIREDO, ex-Gestor do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, no Município de Cajazeiras, (Documento TC 26203/17 – fls. 174/184), em face do Acórdão AC2 - TC 00373/17 (fls. 166/171), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas daquela entidade.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO: T C – 05281/13****DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05281/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05281/13

- a) IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,09 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Irresignado, o ex-Gestor do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão.

A Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 189/196), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

O requerente, Sr. **Francisco José Gonçalves Figueiredo** na qualidade de Gestor do **Instituto Materno Infantil Júlio Bandeira de Melo** e de Ordenador de Despesas para o exercício de 2012, apresentou justificativas idênticas àquelas constantes nos autos durante seu contraditório e ampla defesa, e, que praticamente inexistente documento novo anexado aos presentes autos nessa fase de **Recurso de Reconsideração**.

E diante da total ausência de provas e/ou documentação que tenham o condão de refutar com propriedade as falhas que constam da decisão em apreço, esta Auditoria é do entendimento de que se dê conhecimento quanto ao **Recurso** interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, **negando-lhe provimento**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 199/203), opinou nos seguintes moldes:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 204.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05281/13

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 187, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES FIGUEIREDO, ex-Gestor da entidade referida, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica do voto condutor da decisão recorrida, emitido pelo então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as contas anuais examinadas nos presentes autos foram julgadas irregulares com, conseqüentemente, aplicação de multa ao recorrente, em razão da permanência de eiva relacionada à execução de despesas desprovidas de licitação, no montante de R\$365.318,59.

Em relação às demais eivas que permaneceram após a conclusão da instrução processual, o então Relator não as considerou para repercussão negativa da decisão, indicando que elas demonstravam o caos administrativo enfrentado pela gestão daquela entidade. Veja-se o trecho do voto condutor:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05281/13

Consta ainda um Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 14 de setembro de 2011, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG, o INSTITUTO MATERNO INFANTIL DR. JULIO MARIA BANDEIRA DE MELLO e o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, tendo como objetivo garantir a regularidade do funcionamento do referido instituto.

De acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta, o Município de Cajazeiras se comprometeu, dentre outras:

- a efetuar o pagamento dos servidores municipais que se encontram cedidos ao IJB, através da FOPAG, a partir do mês de outubro do corrente ano.
- a repassar ao IJB os valores devidos a título de produtividade pelo referido hospital, em conformidade com as Portarias do Ministério da Saúde.
- se abster de renovar contratos temporários dos servidores lotados no IJB por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em hipótese de impedimento de ordem legal ou judicial, para garantir o funcionamento do hospital.

Enquanto o Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB se comprometeu a encaminhar, ao Município de Cajazeiras, no prazo de 07 (sete) dias, a relação dos servidores que estão cedidos ao referido hospital.

Esses fatos demonstram o caos administrativo enfrentado pela autarquia naquele período, o que justificou a intervenção do Ministério Público Federal para garantir o funcionamento daquele estabelecimento de saúde, que foi doado à UFCG, conforme escritura de doação intervivos (fls. 70/75 do Doc. 28806/13), em 23/04/2012.

Nesse compasso, observa-se que a eiva tangente a despesas sem licitação foi o motivo que levou ao julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05281/13*

Cumprir recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da indicação de despesa referenciada ter permanecido como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Assim, para a matéria, caberia a expedição de recomendações, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária, tal qual foi realizado.

Registre-se, por oportuno, que as eivas indicadas no exercício de 2012 foram idênticas às encontradas no exercício de 2011. Em relação às contas anuais deste ano de 2011, a decisão proferida por esta Corte de Contas foi pelo julgamento regular e regular com ressalvas, com recomendações (o que não cabe mais no momento ante a destinação do instituto), conforme se observa do Acórdão AC2 – TC 05173/2014, proferido no âmbito do Processo TC 02857/12. Veja-se a parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 2857/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, ex-gestora do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 01/01/2011 a 09/01/2011);
- II. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco José Gonçalves Figueiredo, ex-gestor do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, relativas ao exercício de 2011 (período de 10/01/2011 a 31/12/2011) e
- III. recomendar à atual gestão do Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES FIGUEIREDO, e desconstituir a multa aplicada.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05281/13***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05281/13**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES FIGUEIREDO, ex-Gestor do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, no Município de Cajazeiras, em face do Acórdão AC2 - TC 00373/17, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e

II) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES FIGUEIREDO, e desconstituir a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO